



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720497/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande, que julgou a impugnação procedente em parte.

Por sua completude e proximidade com os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.307.602,88, relativo ao imóvel rural com área total de 19.505,2 ha., NIRF 2640546-6, localizado no município de São José do Xingu/MT.

Constatou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, com base nos documentos apresentados pela interessada, em atendimento à intimação, foram glosadas as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, em razão do laudo técnico apresentado não ter discriminado a situação das áreas de forma a enquadrá-la nas situações previstas no art. 2º da Lei n.º 4.771/65, ter sido comprovada a entrega do ADA ao Ibama no ano de 2007, posterior ao prazo fixado para o Exercício ora tratado, e por não ter sido comprovada a averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis; que o contribuinte está sujeito à incidência do ITR por continuar a ocupar o imóvel e utilizar a terra como fator de produção e ainda não ter sido desapropriado, não tendo havido imissão prévia na posse; e, quanto ao VTN do imóvel, foi alterado para o apurado com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, em razão de não ter sido apresentado um laudo de avaliação com grau de fundamentação e precisão II para comprovar o declarado pelo contribuinte, como exigido na intimação fiscal.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 18/12/2007 (fls. 13), a interessada apresentou a impugnação de fls. 14 a 40, em 17/01/2008, acompanhada dos documentos de fls. 41 a 148, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O ADA possui natureza declaratória e, assim, apenas se limita a certificar uma situação já existente; a constituição das áreas de preservação permanente e de reserva legal decorrem de lei e, independentemente da apresentação do ADA ou da averbação da área de utilização, o importante é apenas saber se as mesmas existem no imóvel rural;
- A Medida Provisória 2.166/01 dispõe que é suficiente a declaração do contribuinte para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada; para desconsiderar tais áreas, o órgão fiscalizador deve ir até ao imóvel e constatar a inexistência das mesmas;

Apresentou laudo elaborado por profissional competente, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada no imóvel; ainda assim, está

apresentando novo laudo, elaborado por outro profissional, que indica as mesmas áreas isentas, independentemente da classificação e terminologia utilizadas;

O desrespeito à normas ambientais, que não cabe ser fiscalizado pela Administração Fazendária, não pode ensejar aumento de tributo, em respeito ao princípio da legalidade;

Para ilustrar seu entendimento quanto ao ADA transcreveu jurisprudência administrativa sobre o assunto;

Além do exposto, que já permite exclusão do imposto, o imóvel está localizado no Parque Estadual do Xingu, criado pelo Decreto n.º 3.585/2001 e alterado pela Lei Estadual n.º 8.054/2003, que está classificado como de proteção integral pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, como constou do laudo fornecido à fiscalização; os artigos 3º da Lei e do Decreto citados dispõe que as terras situadas dentro dos limites do Parque ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação; a área declarada como de utilização limitada abrange a de preservação permanente e a inserida no Parque Estadual, devendo ser excluída do cálculo do tributo, conforme Lei n.º 9.393/1996, art. 10, II, “a” e “b”;

- A posterior verificação, por parte do fisco, do lançamento por homologação, deve pautar-se por princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito, como o da proporcionalidade, legalidade, razoabilidade, entre outros; apresentou laudo de avaliação atribuindo ao imóvel valor que expressa a realidade das terras na região, como declarado, sendo ilegal a desconsideração desse valor e o arbitramento de outro; cabe ao fisco provar a falta de idoneidade do valor declarado;

- Ao final, o interessado também requereu a realização de perícia, s e necessário, para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e apuração do VTN do imóvel, indicando perito e quesitos.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais, como entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 23/11/2009 (fl.179), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 21/12/2009 (fls.182/209), alegando, em síntese que:

A nulidade lançamento, tendo em vista a negativa do seu pedido de realização de perícia;

O ADA é ato declaratório e não constitutivo de direito;

O ADA e a averbação na matrícula do imóvel são dispensáveis para a comprovação da existência de terras que ensejam a isenção do ITR;

A área de utilização limitada encontra-se dentro do parque estadual do Xingu e inserida também na área de preservação permanente;

Laudo Técnico comprova o valor da terra nua declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Nulidade

O recorrente pugna pela nulidade do procedimento por suposto cerceamento de defesa no indeferimento da perícia requerida.

Sobre a nulidade dos procedimentos fiscais, determina o Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O contribuinte alega que teve seu direito de defesa cercado pela negativa de seu pedido de perícia.

Tal argumento não prospera, pois a perícia neste caso é desnecessária. O lançamento de ofício em apreço se deu por conta da falta de documentos capazes de comprovar as deduções feitas pelo contribuinte no momento de sua declaração de ITR.

Mostra-se totalmente desnecessária a produção de prova pericial, bastando que o recorrente junte ao processo os documentos exigidos pela lei para a regular dedução do ITR. A apresentação de comprovantes em desacordo com as determinações legais não é capaz de ensejar o deferimento da produção de prova pericial.

O pedido de nulidade ora analisado trata-se, na verdade, de mero inconformismo, por parte do recorrente, que teve seus documentos julgados como inidôneos para fundamentar a dedução requerida.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos corretos foram solicitados no procedimento de fiscalização e novamente requeridos no acórdão de piso. O contribuinte optou por não produzi-los e insistir no pedido de uma perícia desnecessária para o deslinde da questão.

Do Valor da Terra Nua

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96.

O valor atribuído pelo contribuinte foi revisto pelo fisco, porém com previsão de nova revisão, caso o recorrente demonstrasse, através de laudo técnico, com respeito às normas vigentes, que o montante declarado correspondia ao valor real do imóvel.

Ocorre que contribuinte apresentou dois laudos, um presente às fls. 69/83 e outro nas fls. 89/156. O primeiro laudo não versa sobre o valor do imóvel, tratando apenas da divisão das áreas do terreno.

O segundo laudo, embora mencione estudos sobre o valor do bem, não veio acompanhado de seu ART o que o torna inidôneo para comprovação do montante estipulado como o valor real do imóvel.

O posicionamento ora tomado se encontra em acordo com o entendimento deste Conselho, conforme extrai-se do acórdão 2402-007.675, relatado pelo Conselheiro Paulo Sergio da Silva, julgado no dia 08/10/2019:

(...)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de apresentação de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3) a demonstrar, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem a revisão do VTN.

(...)

Destarte, não merecem prosperar as alegações recursais.

Da Área de Reserva Legal

O Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Traçados os balizamentos da matéria, impende ressaltar que no caso que se cuida não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, sendo regular, portanto, a glosa da Área de Reserva Legal

Transcrevo abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da

declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

O entendimento supra está em consonância com a previsão inserta na Súmula CARF nº 122, *verbis*:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Traçados os balizamentos da matéria, impende ressaltar que no caso que se cuida o contribuinte não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel. Portanto, mesmo reconhecendo a dispensabilidade do ADA, o contribuinte não faz jus a exclusão requerida por falta da comprovação dos demais requisitos.

Da Área de Preservação Permanente

Em relação à Área de Preservação Permanente, mesmo sendo dispensável a apresentação tempestiva do ADA, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

O Laudo de fls. 69/83 e ART de fl.85 comprovam a existência de áreas de preservação permanente dentro do imóvel de 2.745,5 hectares. As referidas áreas enquadram-se, nos termos do laudo técnico, nas disposições previstas no artigo 2º, da Lei 4.771/65.

Cumprido ressaltar, contudo, que a Área de Preservação Permanente já foi reconhecida pela decisão de piso.

Do Parque Estadual - Área de Interesse Ecológico

Embora a jurisprudência tenha dispensado a apresentação do ADA nos casos da área de reserva legal e de proteção permanente, a exigência do referido documento permanece em relação as demais isenções ambientais, no termos do artigo 17-O, §1º, da Lei 6.938/81:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

O entendimento defendido neste acórdão encontra-se acorde com o posicionamento deste Conselho, nos termos do acórdão 2402-007.677, relatado pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, julgado no dia 08/10/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2010

(...)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO (PARQUE).

As áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico (Parque), para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, ao menos, que seja comprovada a protocolização em tempo hábil do requerimento do ADA, além da apresentação do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

(...)

Conforme já admitido pelo próprio contribuinte, não foi emitido o ADA em relação à área declarada como isenta por estar dentro de um parque estadual. Portanto, correta a atuação do Fisco no sentido de revisar a declaração prestada pela recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra